



CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00138

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

JOÃO CAMPOS

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

Exclua-se do parágrafo único do art. 7º o trecho “à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e”, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I), a ter a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 2009
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	19.955,40
PRIMEIRA	11.257,50	12.255,39	14.207,15	18.957,63
SEGUNDA	10.694,62	11.642,63	13.496,79	18.009,75

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam submeter-se ao mesmo tratamento remuneratório. Nada obstante, recebem tratamento discriminatório, o que vem causando intensa migração e rotatividade de quadros. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agrava-a, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, isto porque aumenta a diferença entre as categorias iniciais (onde ocorre a evasão) e as finais, em afronta inclusiva à lógica do instituto do "subsídio", como se extrai das leis que fixaram o subsídio para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federais.

A supressão do § único do art. 7º objetiva afastar a constitucionalidade fragrante que há em se preservar parcela remuneratória incompatível com o regime de remuneração por subsídio. Com efeito, o subsídio deve ser fixado em "parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

A alteração da tabela objetiva manter ao menos os interstícios de 5% entre uma categoria e outra, como previsto no anteprojeto original, de modo a que não experimente a advocacia pública maior incremento ainda da evasão de quadros altamente qualificados, o que, aliás, é um dos objetivos da fixação dos subsídios para tais carreiras. Por outro aspecto, mantém o valor como valor inicial previsto no projeto original como valor atribuível à última categoria, de modo afastar, em parte, a irrazoabilidade do tratamento discriminatório relativamente aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público Federais. Suprimido o § único do art. 7º, de manifesta constitucionalidade, o aumento da despesa prevista e ajusta-se o projeto aos seus motivos originais e à Constituição Federal.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DATA

03/07/2006

ASSINATURA

227

47035/06

Demonstrativo: Comparação das Tabela consideradas na emenda:

PROPOSTA ACORDADA ENTRE TÉCNICOS DA AGU E DO MPOG EM FEVEREIRO DE 2006

CATEGORIA	JUNHO/2006	JUNHO/2007	JUNHO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 10.618,79	R\$ 15.068,36	R\$ 17.511,88	R\$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R\$ 11.175,01	R\$ 15.861,44	R\$ 18.433,56	R\$ 21.005,68
(diferença %)	11,8%	5%	5%	5%
Especial	R\$ 12.671,09	R\$ 16.696,25	R\$ 19.403,75	R\$ 22.111,25

TABELA (ANEXO I) DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 9.500,00	R\$ 10.497,56	R\$ 11.238,98	R\$ 11.980,40
(diferença %)	12,8%	10,6%	11,9%	12,4%
Primeira	R\$ 10.900,00	R\$ 11.746,95	R\$ 12.751,39	R\$ 13.683,83
(diferença %)	8%	8,9%	14,7%	19,6%
Especial	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 17.009,38

PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R\$ 10.694,62	R\$ 11.642,63	R\$ 13.496,79	R\$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R\$ 11.257,50	R\$ 12.255,39	R\$ 14.207,15	R\$ 18.957,63
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Especial	R\$ 11.850,00	R\$ 12.900,42	R\$ 14.954,90	R\$ 18.009,75

(valores da MP 305/06)

228
APK 305/06